

Ministério das Obras Públicas:**Decreto n.º 41 801:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Edifício da Caixa Geral de Depósitos da Rua do Ouro (4.ª fase) — Obra de toco da zona do antigo Banco do Minho».

Decreto n.º 41 802:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Remodelação dos edifícios da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência do quarteirão da Rua do Ouro — Cave».

Ministério do Ultramar:**Decreto-Lei n.º 41 803:**

Substitui a tabela constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 580, que regula a concessão do abono de família aos militares das forças terrestres ultramarinas.

Portaria n.º 16 811:

Torna extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 647, que eleva o valor da estampilha criada pelo Decreto n.º 13 670, destinada a receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Decreto n.º 41 804:

Autoriza a Trans-Zambezia Railway Company, Ltd., sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a fazer uma emissão de obrigações no montante de £ 87 400, ao juro de 3 1/2 por cento ao ano.

Portaria n.º 16 812:

Abre um crédito na província ultramarina de Cabo Verde destinado à elaboração dos estudos e projectos do plano rodoviário.

Portaria n.º 16 813:

Abre créditos nas províncias ultramarinas de Macau e Timor destinados a pagamento de determinados encargos e a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento geral da de Cabo Verde.

Portaria n.º 16 814:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do n.º 5) do artigo 1319.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província — Anula o n.º 4.º da Portaria n.º 16 757 e reforça várias verbas inscritas da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor na província de Moçambique.

Portaria n.º 16 815:

Abre créditos na província ultramarina de Moçambique destinados a reforçar verbas inscritas no artigo 1594.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Ministério da Educação Nacional:**Decreto-Lei n.º 41 805:**

Autoriza o Governo a aceitar, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, determinados valores para manutenção duma cantina escolar, a funcionar na sede do concelho de Torres Novas, com a designação de «Cantina Escolar Visconde de S. Gião».

Ministério das Comunicações:**Decreto n.º 41 806:**

Estabelece os termos em que é autorizada a exploração da indústria de aluguer de automóveis ligeiros de passageiros e motocicletas sem condutor.

Decreto-Lei n.º 41 807:

Dá nova redacção ao artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 36 155, que reorganiza os serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos correios, telégrafos e telefones.

Decreto n.º 41 808:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos para o fornecimento da aparelhagem necessária à ampliação do grupo de redes telefónicas de Braga e da estação telefónica automática de Viana do Castelo.

Portaria n.º 16 816:

Cria e manda pôr em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma série de selos postais comemorativos dos VI Congressos Internacionais de Medicina Tropical e do Paludismo, Lisboa, 1958.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 41 789

A Siderurgia Nacional, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Largo da Biblioteca Pública, 3, titular do exclusivo da exploração da indústria siderúrgica em Portugal, foi autorizada pelo Governo a implantar as suas instalações fabris na região do Seixal, sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas no Regulamento das Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas.

Não tendo conseguido chegar a acordo com os proprietários de parte dos terrenos compreendidos na área que pretende ocupar, a empresa requereu a expropriação urgente por utilidade pública desses mesmos terrenos, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 36 824, de 9 de Abril de 1948.

A Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, faculta as empresas exploradoras de indústrias de interesse nacional o direito de expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à sua conveniente instalação e acesso; e o citado Decreto n.º 36 824 regulamenta a forma de dar cumprimento àquela disposição legal.

Observados os trâmites legais, o Conselho de Ministros deliberou deferir o pedido da empresa, devendo, nos termos do Decreto n.º 36 824, fazer-se por decreto-lei a declaração por utilidade pública, sem embargo de na fase judicial do processo se seguirem os preceitos da Lei n.º 2030 e legislação complementar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação, requerida pela Siderurgia Nacional, S. A. R. L., dos prédios de que necessita para implantação das suas instalações fabris na região do Seixal e cuja descrição consta de relação assinada pelo secretário-geral da Presidência do Conselho, a publicar na 2.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 2.º No processo de expropriação serão observados os trâmites prescritos na legislação geral sobre expropriações por utilidade pública.

Art. 3.º A Siderurgia Nacional deverá dar cumprimento, nos prazos que lhe forem fixados, às condições de instalação já estabelecidas, ou que a todo o tempo vierem a sê-lo, pelo Conselho Superior da Indústria, designadamente no que se refere à defesa da salubridade pública e à observância das normas da higiene industrial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — Fer-

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 790

Convindo, para aplicação do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, definir na Força Aérea os serviços dotados de autonomia administrativa e fixar as competências para autorizar despesas dos dirigentes dos mesmos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Força Aérea, os serviços dotados de autonomia administrativa são:

- O Estado-Maior da Força Aérea;
- As Direcções dos Serviços de Material e de Infra-Estruturas;
- Os comandos das regiões e zonas aéreas;
- As unidades que disponham de conselhos administrativos.

Art. 2.º São competentes para autorizar despesas:

- O chefe do Estado-Maior da Força Aérea, até 100.000\$.
- Os subchefes do Estado-Maior da Força Aérea, até 50.000\$.
- Os directores do Serviço de Material e de Infra-Estruturas e os comandantes das regiões e zonas aéreas, até 20.000\$;
- Os comandantes das unidades que disponham de conselhos administrativos, até 10.000\$.

§ único. As entidades referidas no corpo deste artigo podem delegar anualmente nos presidentes dos respectivos conselhos administrativos competência para autorizar despesas até 2.500\$.

Art. 3.º Pode ser dispensada a realização das consultas referidas no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, se se verificarem as condições constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do mesmo decreto-lei.

Art. 4.º Mantém-se o estabelecido no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, e o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

É revogado, na parte aplicável, o fixado na alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 18 970, de 28 de Outubro de 1930, alterado pela alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto n.º 41 791

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo da Ota e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo da Ota, limitada exteriormente:

- a) A norte, pela poligonal bairro 2.º Δ 181-C. do A. João-Várzea da Pipa-Malhada das Vacas;
- b) A nascente, pela linha Malhada das Vacas-Rocha Δ 111;
- c) A sul, pela poligonal bairro 1.º Δ 269-cruzamento de caminhos a sul do Camarnal-Gorda Δ 72-Rocha Δ 111;
- d) A poente, pela linha bairro 1.º Δ 269-bairro 2.º Δ 181.

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 12.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas de protecção, designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- a) A norte, pela linha do M.º do Covo-ponto sobre a estrada nacional n.º 1, 1250 m a norte do ramal de acesso ao aeródromo;
- b) A nascente, pela poligonal M.º do Covo-C. de El-Rei-Aposento do Pombal;
- c) A sul, pela poligonal ponto sobre a estrada nacional n.º 1, 400 m a sul do ramal de acesso ao aeródromo-Q. do Casal do Vale-C. de Vale de Serpa-Aposento do Pombal;
- d) A poente, pela estrada nacional n.º 1, entre os pontos a norte e sul do ramal de acesso ao aeródromo distanciados deste ramal, respectivamente, de 1250 m e 400 m.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;